

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 099/2022**

PROCESSO Nº 065-2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE HOTELARIA PARA ATENDER À DEMANDA POR HOSPEDAGEM DAS EQUIPES DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO CULTURAL “CONCERTOS IHARA”, COM SHOW DA ORQUESTRA CONTEMPORÂNEA INNOVARE (OCI) E DA DUPLA ZEZÉ DI CAMARGO E LUCIANO, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Senhor Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 20 de abril de 2022, pedido de Parecer referente ao Processo nº 065/2022, indagando sobre a viabilidade da contratação das empresas de Hotelaria EUROTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.608.698/0001-58; e JACINTA REBELATO – HOTEL SUÍÇO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.216.442/0001-20, a fim de atender a demanda de hospedagem das equipes vinculadas ao PROJETO CULTURAL “CONCERTOS IHARA”, COM SHOW DA ORQUESTRA CONTEMPORÂNEA INNOVARE (OCI) E DA DUPLA ZEZÉ DI CAMARGO E LUCIANO, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO – SECTD.

O processo veio acompanhado de Memorando Interno da SECTD nº 0823/2022, dando conta da realidade hoteleira da cidade de Ibirubá, bem como justificando a necessidade de contratação de ambas as empresas, considerando que apenas estas duas atendem os parâmetros necessários para suprir a demanda decorrente do projeto.

Trata-se de contratação com previsão de despesa de R\$ 8.076,00 para a primeira empresa e de R\$ 12.661,00 para a segunda empresa, totalizando 20.737,00 (vinte mil setecen-

tos e trinta e sete reais), para a contratação de 100% dos espaços de hospedagem disponíveis nas respectivas empresas.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, na Ação 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

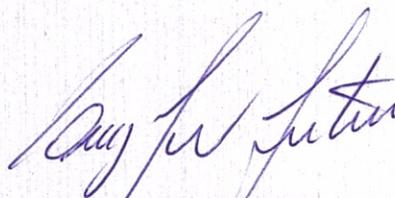
Em vista das informações recebidas, esta Assessoria Jurídica entende haver a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, considerando não haver possibilidade de competição para a contratação dos serviços necessários ao suprimento da demanda da SECTD, conforme previsão da Lei 8.666/93 em seu Art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Pela análise da documentação anexadas aos Autos, havendo a demonstração de que não há possibilidade de competição, verifica-se a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 20 de abril de 2022.



Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826

